

Ofício DG – 039/2023

Americana, 03 de março de 2023.

**Ao**  
**Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos - DAEV**  
**Sr. WALTER GASI**  
**DD. Presidente do DAEV**  
**Valinhos – SP**

**Assunto: Ofício nº 042/2023 – PRES/DAEV – Consulta: Regularidade da Prestação dos Serviços por Convênio de Cooperação entre Valinhos e SANASA**

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para cumprimentar Vossa Senhoria e informar que a Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ), é consórcio público de direito público e foi criada para atender as exigências da Lei federal nº 11.445/2007 (Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico), atuando, através de delegação, na regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico do **Município de Valinhos**.

No exercício dessas atribuições está, dentro daquilo que estiver abarcado em seu escopo regulatório, a solução de dúvidas a respeito da prestação dos serviços de saneamento.

Dessa forma, em atenção ao ofício supracitado, a respeito do Convênio de Cooperação Técnica firmado para que a SANASA preste determinados serviços no Município de Valinhos, **a ARES-PCJ tem as seguintes ponderações:**

***1. É possível afirmar a irregularidade do Convênio de Cooperação Técnica à luz do que dispõe o Novo Marco do Saneamento e sua regulamentação?***

**R:** O Novo Marco do Saneamento (e sua regulamentação) afetou normas e avenças firmadas na forma de contrato de programa, bem como outros instrumentos precários firmados entre entes públicos.

Dessa forma, o posicionamento desta Agência Reguladora é de que se faz necessária a realização de estudo acurado sobre o eventual impacto da legislação em vigor sobre esses instrumentos, sobre os respectivos fatores de validade, legalidade, vinculação e precariedade, bem como sobre os impactos financeiros do referido convênio, tudo à luz dos arts. 10 e 10-B, da Lei Federal nº 11.445/2007.

A par de tal estudo, no presente momento não é possível à esta Agência Reguladora afirmar qualquer posicionamento sobre a irregularidade do Convênio de Cooperação Técnica firmado entre o DAEV e a SANASA.

***2. Em caso afirmativo, a quem compete declarar a irregularidade e tomar as providências necessárias à regularização da operação?***

**R:** O Convênio firmando entre as partes não prevê, de forma expressa, qual ente é responsável para a declaração de eventual irregularidade do convênio.

Ofício DG – 039/2023

Em igual sentido, não traz qualquer previsão sobre qual das partes deverá tomar a suscitada providência.

No entanto, frisamos que qualquer controvérsia ou disputa pode ser suscitada pelas partes nos termos da Cláusula 9.1 do Convênio (por meio de mecanismos amigáveis), sendo essa uma saída viável às partes.

**3. Quais medidas devem ser tomadas por esta Autarquia Municipal para viabilizar a extinção antecipada do convênio de Cooperação Técnica?**

**R:** Inicialmente, conforme preconiza o Convênio, é necessário ser instado um procedimento de controvérsia (a ser suscitado pelas partes), nos termos da Cláusula 9.1 do Convênio.

Na impossibilidade de acordo e posterior incorporação aos termos do Convênio (conforme dispõe as cláusulas 9.2 e 9.3), salientamos que o diploma disserta que é facultada a busca do judiciário para dirimir referida controvérsia.

**4. Por fim, em razão de haver vinculação do Convênio em relação ao TAC firmado pelo DAEV e SANASA, com o Ministério Público, a possibilidade de envolver a agência na intermediação de novos ajustes perante o órgão ministerial.**

**R:** Esta entidade reguladora tem o seguinte entendimento sobre Termos de Ajustamento de Conduta firmados pelos prestadores de serviços regulados pela ARES-PCJ: sobre tal fator, foi firmada a posição de que é possível que esta entidade reguladora auxilie e figure (nos TAC) como colaborador.

Para tanto, se faz necessária a confirmação de vontades sobre uma nova reformulação do TAC, como meio aditivo ao instrumento, possibilitando, a partir daí, referida participação da ARES-PCJ, desde que haja o devido aceite do Ministério Público.

Na forma descrita, é plenamente possível a intermediação da ARES-PCJ no instrumento, na figura de mero colaborador no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Não havendo nada mais a informar, permanecemos na expectativa de contribuir sempre para com a boa prestação dos serviços de saneamento nos municípios associados à ARES-PCJ.

Mais a mais, colocamo-nos à disposição de Vossa Senhoria e aproveitamos para renovar nossas considerações de elevada estima e apreço.

Respeitosamente,



**DALTO FAVERO BROCHI**  
Diretor Geral da ARES-PCJ